

Artigos

Recebido: 07.08.2024

Aprovado: 28.10.2024

Publicado: 04.2026

DOI <http://dx.doi.org/10.18316/REDES.v14i1.11907>

Da violência contra a mulher: correlação entre os crimes de perseguição (stalking) e de lesão corporal na cidade de Manaus, capital do Amazonas

Francisco Valente da Silva

ORCID: <https://orcid.org/0009-0007-4078-3416>

Helton Carlos Praia de Lima

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2291-5100>

Resumo: Os crimes de violência doméstica têm sido objeto de grande enfoque e estudos devido ao amplo impacto social causado e aos danos ao bem jurídico tutelado das vítimas. Diante disso, o presente artigo objetivou estudar a correlação entre os crimes de **Perseguição (Stalking)** e o crime de lesão corporal praticada contra a mulher devido ao gênero feminino, Artigos 147-A e 129, §13º, ambos do Código Penal Brasileiro (CPB), dos últimos 30 meses publicados, no período de 11/2021 a 04/2024, para verificar se há possível ligação entre essas duas modalidades delitivas. Para isso, buscou-se o levantamento e estudo dos números desses crimes em banco de dados governamentais. Interpretou-se os valores estatísticos gerados, bem como, ilustrou-se possíveis pontos críticos dentro do contexto de dados. A metodologia empregada foi a do método indutivo, pesquisa bibliográfica e empírica. A partir do levantamento e processamento dos dados foi possível verificar a influência expressiva da variável crime de *Perseguição* sobre o crime de *Lesão Corporal* contra a mulher, mostrando-se relevante, empregar, meios, recursos e abordagens preventivas e investigativas, como forma de coibir determinadas práticas delitivas, que precedem ao exercício mais grave do caminho do crime (*iter criminis*), que é a inserção na esfera de execução e resultado de um delito que transpassa a linha entre imaterial e o físico, gerando danos ainda mais severos contra a mulher em razão dessa condição.

Palavras-chave: Violência. Perseguição. Lesão Corporal. Mulher. Manaus-Amazonas.

Violence against women: correlation between the crimes of stalking and bodily injury in the city of Manaus, capital of Amazonas

Abstract: Domestic violence crimes have been the subject of great focus and studies due to the broad social impact caused and the damage to the victims' protected legal assets. Therefore, this article aimed to study the correlation between the crimes of Stalking and the crime of bodily harm committed against women due to the female gender, Articles 147-

A and 129, §13, both of the Brazilian Penal Code, of the last 30 published months, in the period from 11/2021 to 04/2024, to verify whether there is a possible connection between these two types of crime. To this end, we sought to survey and study the numbers of these crimes in government databases. The statistical values generated were interpreted, as well as possible critical points within the data context. The methodology used was the inductive method, bibliographical and empirical research. From the collection and processing of the data, it was possible to verify the significant influence of the variable crime of Stalking on the crime of Bodily Injury against women, proving to be relevant, employing preventive and investigative means, resources and approaches, as a way of curbing certain criminal practices, which precede the most serious exercise of the path of crime (*iter criminis*), which is the insertion in the sphere of execution and result of a crime that crosses the line between immaterial and physical, generating even more severe damage against women in reason for this condition.

Keywords: Violence. Stalking. Bodily Injury. Woman. Manaus-Amazonas.

Introdução

A violência contra a mulher configura-se como um grave problema de segurança pública e um desafio social extremamente complexo. Dentre as diversas formas de violência, estão, o crime de perseguição e o de lesão corporal, que conjuntamente se destacam pela gravidade, causando danos físicos, psicológicos e sociais, muitas vezes, irreparáveis às vítimas, familiares e sociedade.

A modalidade perseguição, caracterizada por “perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade” (Brasil, 1940), e a lesão corporal contra a mulher, que é o ato de “ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem [...] praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino” (Brasil, 1940), são questões urgentes que exigem uma análise detalhada e contínua.

Neste contexto, surge um problema central desta pesquisa: mesmo com a recente tipificação do crime de perseguição, que foi somente em 2021, pelo ordenamento jurídico brasileiro, há correlação significativa com o crime de lesão corporal contra a mulher? Esta pergunta direciona a investigação, buscando entender se o primeiro pode ser um precursor crítico para a modalidade do segundo.

A pesquisa objetiva estudar a relação entre esses delitos examinando dados dos últimos 30 meses publicados, 11/2021 a 04/2024, disponibilizados pela Secretaria de Segurança Pública do Amazonas (SSP/AM), sobre a capital do Amazonas, Manaus, para verificar possíveis ligações causais.

O objetivo geral é verificar a possível conexão entre os crimes de perseguição e lesão corporal contra a mulher, enquanto os objetivos específicos incluem o levantamento e análise de dados estatísticos desses crimes, para atestar possível correlação, visando expor resultados que podem ser determinantes para a tomada de decisões e criação de políticas públicas.

Para atingimento dessas finalidades, além de uma introdução e conclusão, este artigo, está constituído em quatro etapas. Na primeira, apresenta-se uma breve abordagem sobre o crime de perseguição. Em seguida, sobre o crime de lesão corporal contra a mulher proveniente do *stalking*. Na terceira, tem-se a metodologia e dados. E na quarta, a discussão dos resultados contendo a análise estatística de correlação e regressão.

Entender essa relação é crucial para a compreensão da possível existência das causas de crimes mais graves, provocando o desenvolvimento de políticas públicas e medidas de enfrentamento à violência contra a mulher, mais

efetivas e precedentes, visando a redução de tais práticas e proteger as mulheres da possibilidade de sofrer a execução de resultados mais danosos em seu bem mais precioso: a vida.

Da perseguição (*stalking*)

O crime de perseguição, também conhecido como crime de *stalking*, que já é previsto em legislação estadunidense há décadas, quando “passaram a criminalizar a prática [...] no Estado da Califórnia em 1990, jurisprudência que foi sendo adotada pelo país” (Zanfer, 2021). Além disso, visando a necessidade de regulamentação criminal diversos países adotaram uma legislação para se adequar ao seu contexto jurídico e social:

A incriminação do *stalking* teve origem em 1990, no Código Penal da Califórnia, em seu art. 646.9, “a”. Essa iniciativa foi posteriormente seguida pelo Código Penal dos Estados Unidos da América - U.S. Code (art. 2.261-A) e, na Europa, pelo Código Penal de Portugal (art. 154-A), pelo Código Penal da Itália (art. 612-bis), pelo Código Penal da Alemanha (art. 238) e pelo Código Penal da Espanha (art. 172), entre outros países. O Brasil, ainda que tardiamente, acompanhou tais exemplos. O art. 147-A do Código Penal foi criado pela Lei 14.132/2021. (Masson, 2023, p. 240).

Antes da introdução de legislação específica no Brasil, os profissionais do direito recorriam a tipos penais existentes para lidar com casos de perseguição. Isso incluía a aplicação de leis relacionadas à *ameaça* e à *perturbação da tranquilidade*. No entanto, essa abordagem ainda era considerada inadequada e até mesmo um tipo de malabarismo jurídico, pois não oferecia uma proteção eficaz e proporcional aos indivíduos afetados por tais comportamentos obsessivos e invasivos (Masson, 2023).

Tal prática “consistente na excessiva vigilância que alguém dirige a outrem, forçando encontros e contatos indesejados, simbolizando uma forma de obsessão pela pessoa perseguida até que ela ceda aos caprichos do perseguidor (*stalker*)” (Nucci, 2023, p. 1129).

A perseguição obsessiva ou contumaz, também conhecida como assédio por intrusão ou *stalking* consiste no assédio pessoal caracterizado pelos contatos forçados e indesejados entre o agente e a vítima, de modo repetitivo e idôneo a prejudicar a privacidade, a vida cotidiana e a autodeterminação da pessoa ofendida (Masson, 2023, p. 240).

É provável que, devido à complexidade do *stalking* ou à sua criminalização relativamente recente, a polícia ainda não utiliza uma taxonomia bem desenvolvida de abordagens de gerenciamento de risco para esses casos. A literatura de pesquisa existente oferece algumas orientações, mas não são uniformes nem completas (Storey; Hart, 2011).

Perseguir, no contexto deste tipo penal, possui diversos significados, tais como seguir alguém de maneira persistente, correr atrás de alguém, atormentar uma pessoa com pedidos abusivos, importunar, causar aborrecimentos e até mesmo torturar, provocando angústia ou colocando a vítima em uma situação de aflição. Esse é o conhecido crime de *stalking*, já previsto há muito tempo na legislação de outros países, caracterizado pela vigilância excessiva que alguém exerce sobre outra pessoa, forçando encontros e contatos indesejados, simbolizando uma obsessão pela pessoa perseguida até que ela ceda aos caprichos do perseguidor (*stalker*). Para alcançar seu objetivo, o agente utiliza todos os meios disponíveis; geralmente, se a vítima cede, acaba dominada e, invariavelmente, entra em um cenário ainda pior de subjugação, podendo ser ferida, sexualmente abusada ou até mesmo assassinada (Nucci, 2023, p. 1129).

Em relação à consumação deste crime, trata-se de um crime habitual. Considera a elementar “reiteradamente”, motivo pelo qual sua consumação se caracteriza pela repetição das ações indicativas da real perseguição da vítima. Deve se prolongar no tempo, o que não se descarta que essa repetição de atos ocorra em apenas um dia específico,

com a prática continua dos verbos do tipo penal. Porém, uma única ação isolada, ainda que seja invasiva e cause aborrecimento, não caracteriza o delito; trata-se ainda de crime formal, que se perfaz com a mera prática criminal de forma reiterada, independentemente da consequência prática (Masson, 2023).

“O *stalking* é determinado, sobretudo, por um conjunto de comportamentos, cuja presença cumulativa constitui uma campanha de assédio. É, pois, imperativo contextualizar cada um dos comportamentos de forma a estabelecer o seu carácter intimidatório” (Matos *et al.*, 2011, p.17).

É um comportamento que tende infringir o livre-arbítrio e a privacidade da vítima, e também a causar graves impactos psicológicos e emocionais, visto que se trata da violação ao objeto jurídico relacionado à “liberdade pessoal, em sentido amplo, abrangendo a paz de espírito, a intimidade e a privacidade” (Nucci, 2023, p. 1136).

Conforme Nucci (2023, p. 1129):

Em linhas gerais, a perseguição pode dar-se das seguintes formas: a) ameaça à integridade física (gerar um dano à integridade corporal); b) ameaça à integridade psicológica (gerar um tormento ou uma perturbação à saúde); c) restrição à locomoção (atingir o livre direito de ir e vir); d) invadir a esfera de liberdade ou privacidade (invasão da intimidade); e) perturbar a esfera de liberdade ou privacidade (conturbar a tranquilidade individual).

As vítimas de perseguição apresentam grandes mudanças em suas vidas sociais e profissionais: mudando ou deixando de trabalhar; realocação de endereço. Além de alterações psíquicas: níveis aumentados de ansiedade, lembranças intrusivas, pesadelos, distúrbios de apetite, humor deprimido e ruminações suicidas. (Pathé; Mullen, 1997).

Além disso, conforme estudos do Statistics Canada (2005) uma dimensão maior de mulheres do que de homens narrou diversos hábitos diários como forma de lidar com o *stalking*. As vítimas apresentam grandes mudanças de comportamento e nos seus estilos de vida, objetivando o controle da situação, que inclui: mais da metade das mulheres evitam alguns lugares e pessoas; mais de um terço das mulheres optaram por não sair sozinhas; mudanças do local de moradia.

É importante lembrar que o *stalking* comumente afeta mais mulheres, pois estas tendem a se preocupar mais com sua imagem no meio em que vivem. Essa questão de gênero pode estar conexas à dinâmica de poder e controle exercida pelos perseguidores sobre suas vítimas (Benites; Botelho; Resgala Júnior, 2023).

Da lesão corporal contra a mulher proveniente do stalking

O crime de lesão corporal contra a mulher abordado neste artigo, trata-se da “ofensa humana direcionada à integridade corporal ou à saúde de outra pessoa [...]. Depende da produção de algum dano no corpo da vítima, interno ou externo, englobando qualquer alteração prejudicial à sua saúde, inclusive problemas psíquicos” (Masson, 2023, p. 104), praticado contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino. E nesse caso “considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I – violência doméstica e familiar; II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher” (Nucci, 2023, p. 1067).

O crime de perseguição pode evoluir para modalidades proibidas mais gravosas e, no caso deste estudo, quando essas ações são direcionadas à mulher, acaba por ser uma causa de aumento de pena, isto é, uma agravante (Brasil, 1940). Quando ocorre tal progresso delituoso, há o chamado *concurso material obrigatório* de crimes, “entre a perseguição, quando praticada com emprego de violência, e eventual crime dela resultante, a exemplo da lesão corporal (leve, grave, gravíssima ou seguida de morte) ou do homicídio (consumado ou tentado)” (Masson, 2023, p.

248): “as penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência” (Brasil, 1940); o concurso material ocorre “quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, deve ser punido pela soma das penas privativas de liberdade em que haja incorrido, porque se adota o sistema da acumulação material nesse contexto” (Nucci, 2023, p. 809).

Está mais do que provado e reconhecido pela ONU e pela OMS que a violência contra a mulher – qualquer pessoa do gênero feminino – é presumidamente vulnerável, mormente diante do homem, fisicamente mais forte e dominador, em sociedade machista e patriarcal, como a maior parte delas mundo afora. Diante disso, o perseguidor da mulher, como regra, responde com a pena aumentada (Nucci, 2023, p. 1058).

De fato, a perseguição relaciona uma gama de comportamentos, que vão desde ações mais simples e inócuas até ações mais graves e intimidadoras. E tais ações tendem a progredir em constância e seriedade, podendo estar associadas à violência física e/ou sexual (Spitzberg; Cupach, 2007).

De acordo com Masson (2023, p. 104):

Não se exige o emprego de meio violento: o crime pode ser cometido com emprego de grave ameaça (exemplo: promessa de morte que provoca perturbações mentais na pessoa intimidada) ou ainda mediante ato sexual consentido. Também não é necessário seja a última portadora de saúde perfeita. O crime consiste tanto em prejudicar uma pessoa plenamente saudável, bem como em agravar os problemas de saúde de quem já se encontrava enfermo.

Esse entendimento é reforçado por Nucci (2023, p. 1058): “a lesão pode ser cometida por mecanismos não violentos, como o caso do agente que ameaça gravemente a vítima, provocando-lhe uma séria perturbação mental”.

As vítimas tem risco de sofrer ameaças de danos e agressões físicas e sexuais por parte dos seus perseguidores (Statistics Canada, 2005). Mesmo que não algo mais severo do *continuum* de comportamentos, as estratégias de vitimação por *stalking*, constituem uma verdadeira campanha de assédio, que pode comprometer de maneira relevante o bem-estar e qualidade de vida da vítima (Matos *et al.*, 2012).

Múltiplos fatores de risco relacionados à perseguição foram observados na literatura, por exemplo: vítimas que tem maiores riscos de sofrer danos na esfera física são as que tiveram relacionamento íntimo com seus perseguidores (Pathé; Mullen, 1997). Os dados sugerem que as mulheres são mais frequentemente perseguidas por um ex-parceiro, seja um ex-cônjuge ou um ex-namorado (Statistics Canada, 2005).

Ameaças, danos materiais e agressões podem acompanhar o *stalking*; pesquisas indicam 58% dos perseguidores ameaçaram suas vítimas. 40% danificaram propriedades, principalmente o carro da vítima. Além disso, 36% atacam fisicamente, visando assustar e ferir, o que inclui agressões sexuais (Mullen *et al.*, 1999). Aproximadamente um terço dos perseguidores apresentam comportamento violento com as suas vítimas e, aproximadamente, 29% das vítimas sofrem danos físicos como resultado destes ataques (Churcher; Nesca, 2013, p. 107).

Metodologia e dados

A pesquisa foi realizada utilizando o método indutivo, que é um tipo de raciocínio que se baseia em fatos específicos para chegar a uma conclusão de longo prazo que estabeleça uma ideia geral. Começando com dados específicos, passa-se do efeito à causa, da decorrência ao começo e da experiência à teoria, e chega-se a leis e conceitos gerais. Nesta forma de pensar, o tema principal não é a verdade absoluta, nem contém toda a verdade do

tema subordinado. Só é válido para um número não expressivo de casos, isto é, as conclusões não são universais. A verdade demonstrada em uma situação pode ser estendida a outras se for repetido o que é demonstrado na premissa maior. Portanto, o resultado é uma generalização de uma conclusão adquirida a partir de um número limitado de casos (Michel, 2015).

Nesse sentido, procurou-se consultar “dados estatísticos da segurança” (Amazonas, 2024), conteúdos de domínio público disponibilizados pela Secretaria de Segurança Pública do Amazonas (SSP/AM) e, com auxílio do *software* estatístico Jasp, versão 0.18.3, e do aplicativo Google Planilhas foi possível – apesar do curto espaço de tempo e de dados, visto que o crime de perseguição foi tipificado apenas em 2021 no Código Penal Brasileiro – verificar a correlação, que demonstra que há uma variação comum entre as duas práticas delitivas.

Quanto aos meios, foi utilizado o procedimento de estudo exploratório ou pesquisa bibliográfica, em conjunto com uma pesquisa empírica. A primeira “busca o levantamento bibliográfico sobre o tema, com o propósito de identificar informações e subsídios para definição dos objetivos, determinação do problema e definição dos tópicos do referencial teórico” (Michel, 2015, p. 47).

Já a segunda (empírica) é a pesquisa que busca respostas e soluções por meio da observação e prática dos fenômenos, baseando suas conclusões nessas experiências. Focada principalmente na faceta experimental e observável dos fenômenos, manipula dados e fatos concretos, tentando traduzir os resultados em dimensões mensuráveis. Seu grande valor está em trazer a teoria para a realidade concreta, embora nem sempre coincida com os aspectos mais relevantes da realidade. Essa pesquisa constrói modelos a partir da análise de experiências, sem necessariamente testá-los ou aplicá-los na prática (Michel, 2015).

Quanto a abordagem metodológica, usou-se a pesquisa quantitativa, que se refere à atividade de pesquisa que utiliza a quantificação tanto na coleta quanto no tratamento das informações, empregando técnicas estatísticas. Essas técnicas variam das mais simples, como percentuais, médias e desvio-padrão, até as mais complexas, como coeficiente de correlação, análise de regressão e outras (Michel, 2015), com o objetivo de “explicar e prever os fenômenos pesquisados, buscando regularidades e relações causais entre elementos” (Marconi; Lakatos, 2022, p. 328).

Portanto, os dados levantados para essa análise quantitativa, retirados do portal da SSP/AM, foram gerados pela seguinte segmentação, diretamente na página:

1. Para o crime de perseguição:
 - a. Mulheres vítimas de violência doméstica;
 - Período: 11/2021 a 04/2024;
 - Região, município: Capital;
 - Natureza: Perseguição/perseguição (stalking).
2. Para o crime de lesão corporal:
 - a. Mulheres vítimas de violência doméstica;
 - Período: 11/2021 a 04/2024;
 - Região, município: Capital;

- Natureza: Lesão corporal.

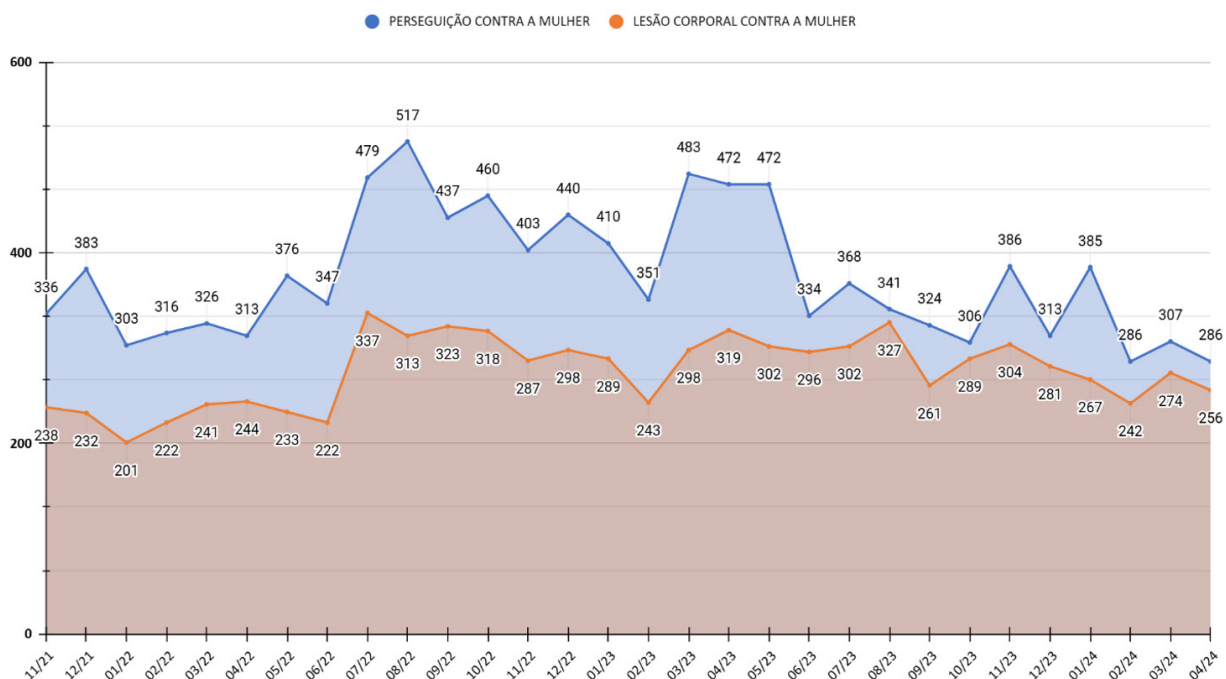
Após essa pesquisa, foram tratados e analisados pelo *software* Jasp, apresentando as discussões e resultados que subsidiaram esse artigo.

Devido a seleção de dados secundários colhidos do portal público da SSP/AM e sem acesso a qualquer forma de identificação das vítimas, não houve a necessidade de parecer do Comitê de Ética em Pesquisa (CEP).

Análise dos dados e resultados

Inicialmente, foi realizado a confecção de um gráfico com linha, para se ter o comparativo de área entre os dois delitos no período estudado, que foi elaborado com o uso do aplicativo Google Planilhas:

Gráfico 1. Crimes contra a mulher: Perseguição e Lesão Corporal, em Manaus-Amazonas.



Fonte: Google Planilhas. Elaboração própria (2024).

Diante dos números e do procedimento de visualização dos dados compilados, foi possível tecer a seguinte análise:

O eixo horizontal (x) representa os 30 últimos meses publicados, compreendendo o período de novembro de 2021 a abril de 2024.

Sobre o crime de perseguição contra a Mulher: O número de casos começa em 336 em novembro de 2021 e apresenta flutuações ao longo do período; há picos significativos em junho de 2022 (517 casos) e março de 2023 (483 casos); no final do período, em abril de 2024, o número de casos é 286, indicando uma ligeira queda em comparação aos picos anteriores.

Sobre o crime de lesão corporal contra a Mulher: O número de casos começa em 238 em novembro de 2021 e também apresenta variações ao longo do tempo; O número de casos é consistentemente mais baixo que o de

perseguição; há um pico em junho de 2022 (337 casos) e um declínio gradual, com alguns aumentos e diminuições ao longo do período; em março de 2024, os casos de lesão corporal são 274, mostrando um aumento em relação a alguns meses anteriores, mas ainda abaixo dos picos observados.

Ambas as séries apresentam uma variação relevante mês a mês, mas o crime de perseguição parece ter variações mais acentuadas. Em alguns períodos, como em junho de 2022 e março de 2023, há aumentos notáveis nos casos de perseguição, possivelmente devido a eventos específicos ou mudanças sazonais.

Existem momentos no gráfico onde ambos os crimes apresentam picos. Por exemplo, em junho de 2022, tanto os casos de perseguição quanto os de lesão corporal aumentam consideravelmente. Outro exemplo é em março de 2023, onde ambos os crimes também apresentam um aumento importante.

Embora os números absolutos sejam diferentes, as flutuações dos dois crimes parecem, em vários momentos, seguir uma direção semelhante. Quando os casos de perseguição aumentam, frequentemente há um aumento nos casos de lesão corporal e vice-versa.

Os casos de perseguição apresentam picos mais acentuados e uma maior variação ao longo do tempo comparado aos casos de lesão corporal, que são mais estáveis.

Com base na observação visual, pode-se inferir que há uma certa tendência de ambos os crimes aumentarem e diminuírem de maneira sincronizada em alguns períodos. No entanto, essa observação não é suficiente para estabelecer uma correlação estatisticamente significativa. Devido a isso, foram realizadas as seguintes análises e testes no software Jasp, para se ter uma conclusão mais precisa, calculando o coeficiente de correlação entre os conjuntos de dados, visto que “a estatística é um dos principais instrumentos não só de apresentação de resultados, mas principalmente de sua coleta e processamento” (Santos; Filho, 2011, p. 147).

Análise estatística de correlação e regressão

Para a análise mais contundente deste artigo e o reforço dos dados dispostos no gráfico 1, foi necessário o estudo da correlação estatística, isto é, da reflexão da ligação ou interação entre duas variáveis, que também traz o conceito de regressão estatística, que “é o estudo que busca ajustar uma equação a um conjunto de dados de forma que a relação entre variáveis possa ser descrita por uma função. Essa função busca explicar a variação de uma variável-resposta por meio de variáveis explicativas ou covariáveis” (Ferreira; Oliveira, 2020, p. 127).

Uma vez que o relacionamento entre variáveis já foi modelado, é natural perguntar qual é a força ou intensidade desse relacionamento. A correlação representa essa associação. A correlação é uma medida padronizada da covariância, que é uma variância conjunta entre duas variáveis. É por isso que a correlação é definida entre pares de variáveis (Ferreira; Oliveira, 2020, p. 132).

Figura 1. Correlação linear de Pearson entre crimes contra a mulher (Perseguição e Lesão Corporal), com dados adicionais de Intervalo de Confiança (IC).

r de Pearson Correlações

			r de Pearson	p	IC inferior a 95%	IC Superior a 95%
Perseguição	-	Lesão Corporal	0.654***	< .001	0.384	0.821

* p < .05, ** p < .01, *** p < .001

Fonte: Jasp. Elaboração própria (2024).

Sobre os valores calculados, temos a seguinte interpretação:

Coefficiente de correlação de Pearson (r): **0,654**:

Esse índice visa:

“considerar se duas variáveis são diretamente ou inversamente proporcionais. Ou ainda, se elas não se relacionam. A ideia é que quando duas variáveis forem inversamente proporcionais, seu r se aproxime de -1; quando forem diretamente proporcionais, seu r se aproxime de 1; e quando não se relacionarem de forma linear, seu r se aproxime de zero” (Ferreira; Oliveira, 2020, p. 132).

Nesse caso, o valor obtido, se aproxima de 1, logo indica uma correlação positiva entre os casos de perseguição e os casos de lesão corporal contra a mulher. Isso significa que, em geral, à medida que o número de casos de perseguição aumenta, o número de casos de lesão corporal também tende a aumentar, reciprocamente.

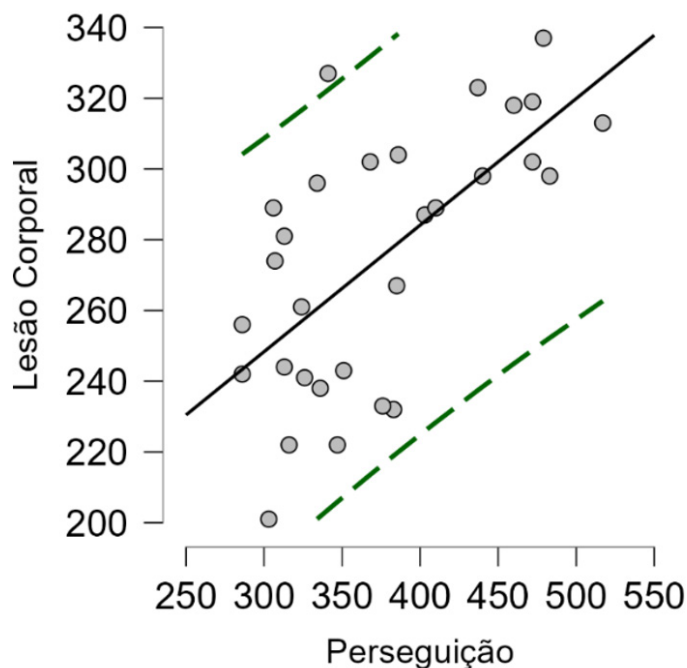
Significância estatística (p-valor): $< 0,001$: Conforme Portella, Nascimento, Alves e Scheidt (2015, p. 110), “testes realizados com níveis de significância $\alpha \leq 5\%$ são considerados altamente significativos. Testes com níveis de significância $5\% < \alpha < 10\%$ são considerados provavelmente significativos”. Morettin e Bussab (2017, p. 362), reforçam o conceito dizendo que “é evidente que quanto menor for $\hat{p}$, maior será a evidência contra hipótese nula (H_0)”.

Hipótese nula (H_0) “é a hipótese estatística a ser testada que é aceita como verdadeira até prova estatística em contrário” (Portella et al., 2015, p. 107). No estudo em questão é verificar se *não há correlação* entre os casos de perseguição e os casos de lesão corporal contra a mulher. Hipótese alternativa (H_1): “é normalmente formulada em termos de uma desigualdade ($\neq, >, <$), representando aquilo que se deseja provar, e que será aceita sempre que se possa rejeitar a hipótese nula” (Portella et al., 2015, p. 108). Neste estudo, testar H_1 é verificar se *há correlação* entre as duas violações criminais.

Desse modo, com o valor obtido $< 0,001$, há a indicação uma evidência “*fortíssima*” (Morettin; Bussab, 2017, p. 364) contra a validade de H_0 , fazendo com que a hipótese alternativa (H_1) seja aceita, isto é, a hipótese de que há uma correlação entre os casos de perseguição e os casos de lesão corporal contra a mulher.

Portanto, como o p-valor é significativamente menor que 0,05 (e ainda mais rigoroso, menor que 0,001), há a rejeição de (H_0). Isso significa que há evidências estatísticas suficientes para concluir que existe uma correlação entre os casos de perseguição e os casos de lesão corporal contra a mulher. O que é confirmado no gráfico abaixo: “a relação é positiva, porque conforme uma variável aumenta, a outra variável também aumenta” (Minitab, 2024b):

Gráfico 2. Dispersão: Perseguição e Lesão Corporal.



Fonte: Jasp. Elaboração própria (2024).

Intervalo de Confiança (IC) a 95% dessa correlação é de **0,384 a 0,821**.

O intervalo de confiança (IC) oferece uma faixa de valores possíveis para os coeficientes de correlação. Como as amostras são tiradas ao acaso, é raro que duas amostras da mesma população tenham intervalos de confiança exatamente iguais. No entanto, se forem realizadas várias amostragens, espera-se que um certo percentual dos intervalos de confiança inclua o coeficiente de correlação correlato ao nível de confiança do intervalo. Esse percentual representa o nível de confiança do intervalo (Minitab, 2024a).

Desse modo, significa que, com 95% de certeza, o verdadeiro valor da correlação não é maior que 0,821 ou menor que 0,384. Assim sendo, há uma correlação positiva significativa entre os dois crimes.

Considerações finais

O estudo da correlação entre os crimes de perseguição (*stalking*) e de lesão corporal contra a mulher em Manaus capital do Amazonas revela uma relação estatisticamente significativa e que leva à preocupação entre esses dois tipos de violência. A análise, que fez uso do coeficiente de correlação de *Pearson*, demonstrou um valor de 0,654 com um p-valor menor que 0,001, o que indica uma correlação positiva, moderada a forte. O intervalo de confiança a 95%, variou de 0,384 a 0,821, o que reforça a robustidão dessa conexão, indicando que, com alta probabilidade, a verdadeira correlação populacional se encontra dentro dessa faixa.

Os resultados deste estudo sugerem a formulação de políticas públicas e estratégias governamentais, concretas e contínuas, haja vista a correlação ser positiva, demonstrando que esses crimes não ocorrem de maneira isolada, mas fazem parte de um *continuum* de comportamento violento. Isso implica que propostas voltadas a casos de *stalking* podem ter um efeito preventivo significativo na mitigação da violência física contra as mulheres.

Ainda diante da demonstração de conexão entre esses crimes, é basilar que as autoridades busquem formas de atuar que promovam a identificação precoce e a intervenção em casos de *stalking*, e isso pode ser materializado por meio de programas de treinamento para agentes de segurança pública, profissionais de saúde e assistentes sociais, sobre os indícios de perseguição e seus potenciais riscos. Além disso, campanhas de conscientização pública que busquem orientar a sociedade sobre a seriedade da perseguição e que incentivem a denúncia, objetivando a redução da incidência dessas violações ao tipo penal.

Outro aspecto importante é o apoio contínuo às vítimas de perseguição. Isto inclui serviços de aconselhamento, abrigos seguros e assistência jurídica. Ao fornecer apoio abrangente às vítimas, o ciclo de violência pode ser interrompido antes que se transforme em lesões, muitas vezes, irreparáveis. Linhas diretas e centros de apoio voltados às vítimas de perseguição podem facilitar a obtenção de ajuda e melhorar a segurança das vítimas.

Outra possibilidade, como a integração de diversos atores, como a polícia, o sistema de justiça, serviços sociais e de saúde, é fundamental para uma abordagem mais completa e eficaz no enfrentamento à violência contra a mulher. A criação de sistemas integrados e a comunicação hábil, podem provocar uma resposta célere e coordenada às vítimas de perseguição e lesão corporal.

Conforme os estudos criminológicos apresentados, esta relação sugere que a perseguição é um preditor de violência física. Existe uma relação significativa entre *stalking* e danos físicos. A relação é positiva e moderadamente forte. Em outras palavras, aquelas vítimas que são perseguidas tendem a apresentar uma chance mais expressiva de sofrerem lesões corporais, ou vice-versa. A significância estatística (p-valor menor que 0.001) reforça a improbabilidade de que esta associação seja algo eventual.

Pelo fato de o crime de perseguição ter sido recentemente tipificado no direito penal brasileiro, este estudo enfrenta limitações devido à escassez de dados históricos e mais abrangentes sobre o tema, o que acaba por limitar a profundidade da análise estatística e a capacidade de traçar panoramas de longo prazo.

Embora com informações preciosas neste artigo, recomenda-se a realização de pesquisas adicionais para explorar os fatores subjacentes que contribuem para a correlação entre *stalking* e lesão corporal. Estudos qualitativos que incluam entrevistas com vítimas podem evidenciar nuances contextuais e comportamentais que não são reveladas apenas por dados quantitativos. Ademais, estudos longitudinais podem fornecer uma visão mais cristalina de como, no decorrer do tempo, o *stalking* evolui para lesão corporal.

Referências

AMAZONAS. **Secretaria de Segurança Pública. Dados estatísticos da segurança.** Manaus, AM, 2024. Disponível em: <<https://www.ssp.am.gov.br/ssp-dados/>>. Acesso em: 5 jun. 2024.

BENITES, Karolayne De Oliveira; BOTELHO, Daniela Garcia; RESGALA JÚNIOR, Renato Marcelo. Stalking e violência de gênero: a criminalização do stalking como forma a prevenir o feminicídio. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, Recife, PE, v. 9, n. 9, p. 2203–2225, 2023. Disponível em: <<https://doi.org/10.51891/rease.v9i9.11350>> Acesso em: 5 jun. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei No 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Brasília, DF, 1940. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 27 maio 2024.

CHURCHER, Frances P.; NESCA, Marc. Risk factors for violence in stalking perpetration: A meta-analysis. **FWU Journal of Social Sciences**, Peshawar, Paquistão, v. 7, p. 100–112, 2013. Disponível em: <<https://api.semanticscholar.org/CorpusID:2152856>> . Acesso em: 27 maio 2024.

- FERREIRA, Eric Batista; OLIVEIRA, Marcelo Silva de. **Introdução à Estatística com R**. Alfenas, MG: UNIFAL, 2020. Disponível em: <<https://www.unifal-mg.edu.br/bibliotecas/wp-content/uploads/sites/125/2021/12/32-EBR-Unifal.pdf>>. Acesso em: 7 jun. 2024.
- GOOGLE. **Google Planilhas**. [S. l.: s. n.], 2024. Disponível em: <<https://docs.google.com/spreadsheets>>. Acesso em: 7 jun. 2024.
- JASP TEAM. **Jasp** [Computer software]. versão 0.18.3. Amsterdam, Holanda: University of Amsterdam, 2024. Disponível em: <<https://jasp-stats.org/download/>>. Acesso em: 5 jun. 2024.
- MARCONI, Marina De Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia Científica**. 8. ed. Barueri, SP: Atlas, 2022.
- MASSON, Cleber. **Direito Penal: Parte Especial** (arts. 121 a 212). 16. ed. Rio de Janeiro, RJ: Editora Forense, 2023.
- MATOS, Marlene et al. **Stalking: boas práticas no apoio à vítima - manual para profissionais**. Lisboa, Portugal: Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género (CIG), 2011. v. 30. Disponível em: <<https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/30937/1/STALKING.pdf>>. Acesso em: 10 jun. 2024.
- MATOS, Marlene et al. Vitimação por stalking: Preditores do medo. **Análise Psicológica**, Lisboa, Portugal, v. 30, n. 1 / 2, p. 161–176, 2012. Disponível em: <<https://doi.org/10.14417/ap.544>>. Acesso em: 10 jun. 2024.
- MICHEL, Maria Helena. **Metodologia e pesquisa científica em ciências sociais: um guia prático para acompanhamento da disciplina e elaboração de trabalhos monográficos**. 3. ed. São Paulo, SP: Atlas, 2015.
- MINITAB. Interpret the results: all statistics and graphs. **Minitab Support**, [s. l.], 2024a. Disponível em: <<https://support.minitab.com/pt-br/minitab/help-and-how-to/statistics/basic-statistics/how-to/correlation/interpret-the-results/all-statistics-and-graphs/>>. Acesso em: 7 jun. 2024.
- MINITAB. Interpret the results: Key results. **Minitab Support**, [s. l.], 2024b. Disponível em: <<https://support.minitab.com/pt-br/minitab/help-and-how-to/statistics/basic-statistics/how-to/correlation/interpret-the-results/key-results/>>. Acesso em: 13 jun. 2024.
- MORETTIN, Pedro Alberto; BUSSAB, Wilton de O. **Estatística básica**. 9. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2017.
- MORETTIN, Pedro Alberto; SINGER, Julio da Motta. **Estatística e ciência de dados** (Versão preliminar). São Paulo, SP: Departamento de Estatística, Universidade de São Paulo, 2021. Disponível em: <<https://www.ime.usp.br/~pam/cdadosf3.pdf>>. Acesso em: 7 jun. 2024.
- MULLEN, Paul E. et al. Study of Stalkers. **American Journal of Psychiatry**, Washington, DC, v. 156, n. 8, p. 1244–1249, 1999. Disponível em: <<https://doi.org/10.1176/ajp.156.8.1244>>. Acesso em: 14 jun. 2024.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: volume único**. 19. ed. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2023.
- PATHÉ, Michele; MULLEN, Paul E. The impact of stalkers on their victims. **British Journal of Psychiatry**, Londres, Reino Unido, v. 170, n. 1, p. 12–17, 1997. Disponível em: <<https://doi.org/10.1192/bjp.170.1.12>>. Acesso em: 13 jun. 2024.
- PORTELLA, Augustus Caesar Franke et al. **Estatística básica para os cursos de ciências exatas e tecnológicas**. Palmas, TO: Universidade Federal do Tocantins, 2015. Disponível em: <<https://repositorio.uft.edu.br/handle/11612/1434>>. Acesso em: 10 jun. 2024.
- SANTOS, Bruno Pereira Dos et al. Stalking: uma análise desde a origem do direito penal até a criação da lei n. 14.132 de 2021. **Revista Fisio&Terapia**, Genebra, Suíça, 2023. Disponível em: <<https://doi.org/10.5281/zenodo.7982924>>. Acesso em: 26 maio 2024.
- SANTOS, João Almeida; FILHO, Domingos Parra. **Metodologia científica**. 2. ed. São Paulo, SP: Cengage Learning, 2011.

SPITZBERG, Brian H.; CUPACH, William R. The state of the art of stalking: Taking stock of the emerging literature. **Aggression and Violent Behavior**, Forest Grove, Estados Unidos, v. 12, n. 1, p. 64–86, 2007. Disponível em: <<https://doi.org/10.1016/j.avb.2006.05.001>>. Acesso em: 14 jun. 2024.

STATISTICS CANADA. Family Violence in Canada: A Statistical Profile 2005. Edited by Kathy AuCoin. **Statistics Canada Catalogue**, Ottawa, Canada, 2005. Disponível em: <<https://publications.gc.ca/site/eng/9.505456/publication.html>>. Acesso em: 12 jun. 2024.

STOREY, Jennifer E.; HART, Stephen D. How Do Police Respond to Stalking? An Examination of the Risk Management Strategies and Tactics Used in a Specialized Anti-Stalking Law Enforcement Unit. **Journal of Police and Criminal Psychology**, Heidelberg, Alemanha, v. 26, n. 2, p. 128–142, 2011. Disponível em: <<https://doi.org/10.1007/s11896-010-9081-8>>. Acesso em: 14 jun. 2024.

ZANFER, Gustavo. Lei que criminaliza a conduta de “stalking” por qualquer meio é sancionada no Brasil – Instituto de Psicologia – USP. In: **IP Comunica**. São Paulo, SP, 2021. Disponível em: <<https://www.ip.usp.br/site/noticia/lei-que-criminaliza-a-conduta-de-stalking-por-qualquer-meio-e-sancionada-no-brasil/>>. Acesso em: 12 jun. 2024.